MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
MPT/MPF nº 010/2005

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**, por intermédio dos Procuradores que abaixo subscrevem, no exercício de suas funções institucionais, conferidas pela Constituição da República e Lei Complementar n. 75/93, **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - SÃO PAULO**, autarquia Federal instituída pela Lei 3.252/57 , CNPJ nº 43.762.376/0001-46, com endereço na Rua Conselho Nébias, 1022 – Campos Elíseos– CEP 01203-002, São Paulo-SP através da sua Conselheira Presidente, Sra. **EUTÁLIA GUIMARÃES GAZZOLI,** brasileira, casada, Assistente Social registrada no CRESS sob o nº 28.255, RG nº 7.162.154-4 SP, acompanhada pelo Dr. **WILIAM APARECIDO RODRIGUES**, OAB/SP nº 126.176, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (CF, art. 37, I);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais;

CONSIDERANDO que, afirmada a natureza de autarquia dos conselhos fiscais, uma das primeiras sujeições do regime jurídico administrativo que deve cumprir é a realização de concurso público para a admissão de seu pessoal;

CONSIDERANDO que, dado à indefinição jurídica quanto à natureza dos conselhos, houve uma série de contratação sem o prévio concurso público;

CONSIDERANDO que os dirigentes dos conselhos profissionais e a entidade de classe dos respectivos empregados se mostraram dispostos a resolver o problema das admissões ilegais no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que, conforme decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADIN 1717-6, publicada aos 25.02.2000, foi julgada a inconstitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos da Lei nº 9649/98, reconhecendo a natureza jurídica de direito público dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas;

CONSIDERANDO que os empregados admitidos nos conselhos sem concurso público, depois de 18 de maio de 2001, data em que foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.797-9, que reiterou o entendimento de natureza autárquica dos conselhos, estão em situação irregular, pelo que suas contratações devem ser consideradas nulas, com o conseqüente encerramento do vínculo.

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), visando regularizar a situação dos empregados admitidos sem concurso público após o dia 18 de maio de 2001, bem com atender ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
DO PRAZO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES

CLÁUSULA 1ª. A partir da data de celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), todas as contratações supervenientes deverão ser precedidas da realização de concurso público;

Parágrafo 1º: O Conselho signatário do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) compromete-se a, **no prazo de 12 meses**, realizar concurso público para selecionar empregados concursados, que servirão para substituir os empregados que foram admitidos sem concurso público após 18 de maio de 2001;

Parágrafo 2º: O prazo estabelecido no *caput* poderá ser excepcionalmente prorrogado, desde que o Conselho interessado apresente motivo justificado, que será analisado pelo Ministério Público;

Parágrafo 3°. Ficam dispensados de concurso público, nos termos do art. 37, V das Constituição Federal, os trabalhadores contratados para ocupar cargos de livre provimento e exoneração, desde que, nos termos constitucionais, se referiam exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento superior.

Parágrafo 4° A dispensa de trabalhadores, na forma do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta somente poderá efetivada motivado o ato, e de acordo com as garantias estabelecidas no art. 3° da Lei 9962/2000.

CLÁUSULA 2ª. Dentro do prazo fixado nas cláusula 1°, parágrafo 1°, os empregados irregulares, que foram admitidos sem concurso público depois de **18 de maio de 2001**, deverão ser demitidos e substituídos pelos aprovados no concurso, pelo Conselho signatário.

CLÁUSULA 3° Ainda dentro do prazo fixado, deverá o Conselho signatário elaborar e implementar o Plano de Cargos e Salários, que passará a fazer parte integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta, após a aprovação do Ministério Público da União, destacando que qualquer alteração em função do quanto acordado dependerá de prévia autorização do Ministério Público da União ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. O Plano de Cargos e Salários deverá observar o disposto no art. 461, parágrafos 2° e 3°, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

CLÁUSULA 4ª. O concurso público deve ser balizado em critérios objetivos, realizado por provas ou por provas e títulos, e segundo os princípios constitucionais e da administração pública, principalmente os da isonomia, da ampla publicidade e competitividade, não sendo admitida a seleção por mera análise de currículo, ou que esta possua caráter eliminatório;

Parágrafo único: A pontuação na prova de títulos, caso existente, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor total atribuído à pontuação da(s) prova(s) escrita(s);

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 5ª. O Conselho firmatário do TAC obriga-se a comprovar ao Ministério Público, por meio dos órgãos signatários do presente, acerca da publicação do

edital, realização e encerramento do concurso, bem como da substituição dos empregados irregulares pelos empregados concursados;

CLÁUSULA 6ª. O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente TAC resultará no pagamento de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil Reais) para cada empregado irregular existente, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

CLÁUSULA 7ª A fiscalização do presente Termo será exercida pelo Ministério Público da União, órgãos de fiscalização, e/ou denúncias recebidas e protocoladas por um destes órgãos;

CLÁUSULA 8ª A execução do presente Termo será realizada na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT, e a improbidade administrativa decorrente do descumprimento deste será processada junto à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A execução da multa pelo descumprimento do presente TAC não desobriga o cumprimento das obrigações ora assumidas por parte do Conselho signatário.

Dito isso, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 03 (três) vias, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil e artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

São Paulo, 11 de novembro de 2005.

Viviann Rodriguez Mattos
Procuradora do Trabalho

Suzana Fairbanks Lima de Oliveira
Procuradora da República

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - SÃO PAULO

EUTÁLIA GUIMARÃES GAZZOLI,
Conselheira Presidente - CRESS nº 28.255

WILIAM APARECIDO RODRIGUES
OAB/SP nº 126.176